LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA № 766, DE 4 DE JANEIRO DE 2017
	Institui o Programa de Regularização Tributária junto à
	Secretaria da Receita Federal do Brasil e à
	Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.
	O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição
	que lhe confere o art. 62 da <u>Constituição</u> , adota a
	seguinte Medida Provisória, com força de lei:
	<b>Art. 1º</b> Fica instituído o Programa de Regularização
	Tributária - PRT junto à Secretaria da Receita Federal
	do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional,
	cuja implementação obedecerá ao disposto nesta
	Medida Provisória.
	§ 1º Poderão ser quitados, na forma do PRT, os débitos
	de natureza tributária ou não tributária, vencidos até
	30 de novembro de 2016, de pessoas físicas e jurídicas,
	inclusive objeto de parcelamentos anteriores
	rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou
	judicial, ou ainda provenientes de lançamento de ofício
	efetuados após a publicação desta Medida Provisória,
	desde que o requerimento se dê no prazo de que trata
	o § 2º.
	§ 2º A adesão ao PRT ocorrerá por meio de
	requerimento a ser efetuado no prazo de até cento e
	vinte dias, contado a partir da regulamentação
	estabelecida pela Secretaria da Receita Federal do
	Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, e
	abrangerá os débitos em discussão administrativa ou
	judicial indicados para compor o PRT e a totalidade dos
	débitos exigíveis em nome do sujeito passivo, na
	condição de contribuinte ou responsável.
	§ 3º A adesão ao PRT implica:
	I - a confissão irrevogável e irretratável dos débitos em
	nome do sujeito passivo na condição de contribuinte
	ou responsável e por ele indicados para compor PRT,
	nos termos dos art. 389 e art. 395 da <u>Lei nº 13.105, de</u>
	16 de março de 2015 - Código de Processo Civil, e
	condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e
	irretratável de todas as condições estabelecidas nesta
	Medida Provisória;
	II - o dever de pagar regularmente as parcelas dos
	débitos consolidados no PRT e os débitos vencidos
	após 30 de novembro de 2016, inscritos ou não em

<sup>■</sup> Texto alterado ■ Texto revogado ■ Texto excluído ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

	MEDIDA PROVISÓRIA № 766, DE 4 DE JANEIRO
LEGISLAÇÃO	DE 2017
	Dívida Ativa da União;
	III - a vedação da inclusão dos débitos que compõem o
	PRT em qualquer outra forma de parcelamento
	posterior, ressalvado o reparcelamento de que trata o
	art. 14-A da <u>Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002</u> ; e
	IV - o cumprimento regular das obrigações com o
	Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.
	Art. 2º No âmbito da Secretaria da Receita Federal do
	Brasil, o sujeito passivo que aderir ao PRT poderá
	liquidar os débitos de que trata o art. 1º mediante a
	opção por uma das seguintes modalidades:
	I - pagamento à vista e em espécie de, no mínimo,
	vinte por cento do valor da dívida consolidada e
	liquidação do restante com a utilização de créditos de
	prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da
	Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL ou
	com outros créditos próprios relativos aos tributos
	administrados pela Secretaria da Receita Federal do
	Brasil;
	II - pagamento em espécie de, no mínimo, vinte e
	quatro por cento da dívida consolidada em vinte e
	quatro prestações mensais e sucessivas e liquidação do
	restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal
	e base de cálculo negativa da CSLL ou com outros créditos próprios relativos aos tributos administrados
	pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;
	III - pagamento à vista e em espécie de vinte por cento
	do valor da dívida consolidada e parcelamento do
	restante em até noventa e seis prestações mensais e
	sucessivas; e
	IV - pagamento da dívida consolidada em até cento e
	vinte prestações mensais e sucessivas, calculadas de
	modo a observar os seguintes percentuais mínimos,
	aplicados sobre o valor da dívida consolidada:
	a) da primeira à décima segunda prestação - 0,5%
	(cinco décimos por cento);
	b) da décima terceira à vigésima quarta prestação -
	0,6% (seis décimos por cento);
	c) da vigésima quinta à trigésima sexta prestação -
	0,7% (sete décimos por cento); e
	d) da trigésima sétima prestação em diante -
	1 -

<sup>■</sup> Texto alterado ■ Texto revogado ■ Texto excluído ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

	MEDIDA PROVISÓRIA № 766, DE 4 DE JANEIRO
LEGISLAÇÃO	DE 2017
	percentual correspondente ao saldo remanescente, em
	até oitenta e quatro prestações mensais e sucessivas.
	§ 1º Nas hipóteses previstas nos incisos I e II do caput,
	se houver saldo remanescente após a amortização com
	créditos, este poderá ser parcelado em até sessenta
	prestações adicionais, vencíveis a partir do mês
	seguinte ao pagamento à vista ou do mês seguinte ao
	do pagamento da vigésima quarta prestação, no valor
	mínimo de 1/60 (um sessenta avos) do referido saldo.
	§ 2º Na liquidação dos débitos na forma prevista nos
	incisos I e II do caput, poderão ser utilizados créditos
	de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da
	CSLL apurados até 31 de dezembro de 2015 e
	declarados até 30 de junho de 2016, próprios ou do
	responsável tributário ou corresponsável pelo débito, e
	de empresas controladora e controlada, de forma
	direta ou indireta, ou de empresas que sejam
	controladas direta ou indiretamente por uma mesma
	empresa, em 31 de dezembro de 2015, domiciliadas no
	País, desde que se mantenham nesta condição até a
	data da opção pela quitação.
	§ 3º Para fins do disposto no § 2º, inclui-se também
	como controlada a sociedade na qual a participação da
	controladora seja igual ou inferior a cinquenta por
	cento, desde que existente acordo de acionistas que
	assegure de modo permanente a preponderância individual ou comum nas deliberações sociais, e o
	poder individual ou comum de eleger a maioria dos
	administradores.
	§ 4º Na hipótese de utilização dos créditos de que
	tratam o § 2º e o § 3º, os créditos próprios deverão ser
	utilizados primeiramente.
	§ 5º O valor do crédito decorrente de prejuízo fiscal e
	de base de cálculo negativa da CSLL será determinado
	por meio da aplicação das seguintes alíquotas:
	I - vinte e cinco por cento sobre o montante do
	prejuízo fiscal;
	II - vinte por cento sobre a base de cálculo negativa da
	CSLL, no caso das pessoas jurídicas de seguros
	privados, das pessoas jurídicas de capitalização e das
	pessoas jurídicas referidas nos incisos I a VII e X do § 1º
L	,

<sup>■</sup> Texto alterado ■ Texto revogado ■ Texto excluído ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA № 766, DE 4 DE JANEIRO
LLOISLAÇÃO	DE 2017
	do art. 1º da <u>Lei Complementar nº 105, de 10 de</u>
	janeiro de 2001;
	III - dezessete por cento, no caso das pessoas jurídicas
	referidas no inciso IX do § 1º do art. 1º da <u>Lei</u>
	Complementar nº 105, de 2001; e
	IV - nove por cento sobre a base de cálculo negativa da
	CSLL, no caso das demais pessoas jurídicas.
	§ 6º Na hipótese de indeferimento dos créditos a que
	se refere o caput, no todo ou em parte, será concedido
	o prazo de trinta dias para que o sujeito passivo efetue
	o pagamento em espécie dos débitos amortizados
	indevidamente com créditos não reconhecidos pela
	Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive
	aqueles decorrentes de prejuízo fiscal e de base de
	cálculo negativa da CSLL.
	§ 7º A falta do pagamento de que trata o § 6º implicará
	a exclusão do devedor do PRT e o restabelecimento da
	cobrança dos débitos remanescentes.
	§ 8º A quitação na forma disciplinada no caput
	extingue o débito sob condição resolutória de sua
	ulterior homologação.
	§ 9º A Secretaria da Receita Federal do Brasil dispõe do
	prazo de cinco anos para a análise da quitação na
	forma prevista no caput.
	Art. 3º No âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda
	Nacional, o sujeito passivo que aderir ao PRT poderá
	liquidar os débitos de que trata o art. 1º, inscritos em
	Dívida Ativa da União, da seguinte forma:
	I - pagamento à vista de vinte por cento do valor da
	dívida consolidada e parcelamento do restante em até
	noventa e seis parcelas mensais e sucessivas; ou
	II - pagamento da dívida consolidada em até cento e
	vinte parcelas mensais e sucessivas, calculadas de
	modo a observar os seguintes percentuais mínimos,
	aplicados sobre o valor consolidado:
	a) da primeira à décima segunda prestação - 0,5%
	(cinco décimos por cento);
	b) da décima terceira à vigésima quarta prestação -
	0,6% (seis décimos por cento);
	c) da vigésima quinta à trigésima sexta prestação -
	0,7% (sete décimos por cento); e

<sup>■</sup> Texto alterado ■ Texto revogado ■ Texto excluído ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA № 766, DE 4 DE JANEIRO DE 2017
	d) da trigésima sétima prestação em diante - percentual correspondente ao saldo remanescente em até oitenta e quatro prestações mensais e sucessivas.
	§ 1º O parcelamento de débitos na forma prevista no caput cujo valor consolidado seja inferior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais) não depende de apresentação de garantia.
	§ 2º O parcelamento de débitos cujo valor consolidado seja igual ou superior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais) depende da apresentação de carta de fiança ou seguro garantia judicial, observados os requisitos definidos em ato do Procurador-Geral da Fazenda Nacional.
	Art. 4º O valor mínimo de cada prestação mensal dos parcelamentos previstos nos art. 2º e art. 3º será de:  I - R\$ 200,00 (duzentos reais), quando o devedor for
	pessoa física; e  II - R\$ 1.000,00 (mil reais), quando o devedor for
	pessoa jurídica.  Art. 5º Para incluir no PRT débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial, o sujeito passivo deverá desistir previamente das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados, e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, e protocolar, no caso de ações judicias, requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil.  § 1º Somente será considerada a desistência parcial de impugnação e de recurso administrativo interposto ou de ação judicial proposta se o débito objeto de desistência for passível de distinção dos demais débitos discutidos no processo administrativo ou na ação judicial.
	ação judicial.  § 2º A comprovação do pedido de desistência e da renúncia de ações judiciais deverá ser apresentada na unidade de atendimento integrado do domicílio fiscal do sujeito passivo até o último dia do prazo para a

<sup>■</sup> Texto alterado ■ Texto revogado ■ Texto excluído ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

	MEDIDA PROVISÓRIA № 766, DE 4 DE JANEIRO
LEGISLAÇÃO	DE 2017
	adesão ao PRT.
	§ 3º A desistência e a renúncia de que trata o caput
	não exime o autor da ação do pagamento dos
	honorários, nos termos do art. 90 da <u>Lei nº 13.105</u> , de
	2015 - Código de Processo Civil.
	Art. 6º Os depósitos vinculados aos débitos a serem
	pagos ou parcelados serão automaticamente
	transformados em pagamento definitivo ou
	convertidos em renda da União.
	§ 1º Depois da alocação do valor depositado à dívida
	incluída no PRT, se restarem débitos não liquidados
	pelo depósito, o saldo devedor poderá ser quitado na
	forma prevista nos art. 2º ou art.3º.
	§ 2º Depois da conversão em renda ou da
	transformação em pagamento definitivo, o sujeito
	passivo poderá requerer o levantamento do saldo
	remanescente, se houver, desde que não haja outro
	débito exigível.
	§ 3º Na hipótese prevista no § 2º, o saldo
	remanescente de débitos junto à Secretaria da Receita
	Federal do Brasil somente poderá ser levantado pelo
	sujeito passivo após a confirmação, se for o caso, dos montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo
	negativa da CSLL ou de outros créditos de tributos
	utilizados para quitação da dívida.
	§ 4º Na hipótese de depósito judicial, o disposto no
	caput somente se aplica aos casos em que tenha
	ocorrido desistência da ação ou do recurso e renúncia
	a qualquer alegação de direito sobre o qual se funda a
	ação.
	Art. 7º Os créditos indicados para quitação na forma
	do PRT deverão quitar primeiro os débitos não
	garantidos pelos depósitos judiciais que serão
	convertidos em renda da União.
	Art. 8º Os valores oriundos de constrição judicial
	depositados na conta única do Tesouro Nacional até a
	data de publicação desta Medida Provisória poderão
	ser utilizados para o pagamento à vista de que trata o
	inciso I do caput do art. 3º.
	Art. 9º A dívida objeto do parcelamento será
	consolidada na data do requerimento de adesão ao

<sup>─</sup> Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

	MEDIDA PROVISÓRIA № 766, DE 4 DE JANEIRO
LEGISLAÇÃO	DE 2017
	PRT e será dividida pelo número de prestações
	indicadas.
	§ 1º Enquanto a dívida não for consolidada, o sujeito
	passivo deverá calcular e recolher o valor à vista ou o
	valor equivalente ao montante dos débitos objeto do
	parcelamento dividido pelo número de prestações
	pretendidas, observado o disposto nos art. 2º e art. 3º.
	§ 2º O deferimento do pedido de adesão ao PRT fica
	condicionado ao pagamento do valor à vista ou da
	primeira prestação, que deverá ocorrer até o último
	dia útil do mês do requerimento.
	§ 3º O valor de cada prestação mensal, por ocasião do
	pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa
	referencial do Sistema Especial de Liquidação e de
	Custódia - Selic para títulos federais, acumulada
	mensalmente, calculados a partir do mês subsequente
	ao da consolidação até o mês anterior ao do
	pagamento, e de um por cento relativamente ao mês
	em que o pagamento for efetuado.
	Art. 10. Implicará exclusão do devedor do PRT e a
	exigibilidade imediata da totalidade do débito
	confessado e ainda não pago e automática execução
	da garantia prestada:
	I - a falta de pagamento de três parcelas consecutivas
	ou seis alternadas;
	II - a falta de pagamento de uma parcela, se todas as
	demais estiverem pagas;
	III - a constatação, pela Secretaria da Receita Federal
	do Brasil ou pela Procuradoria-Geral da Fazenda
	Nacional, de qualquer ato tendente ao esvaziamento
	patrimonial do sujeito passivo como forma de fraudar
	o cumprimento do parcelamento;
	IV - a decretação de falência ou extinção, pela
	liquidação, da pessoa jurídica optante;
	V - a concessão de medida cautelar fiscal, nos termos
	da Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;
	VI - a declaração de inaptidão da inscrição no Cadastro
	Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, nos termos dos art.
	80 e art. 81 da Lei nº 9.430, de 1996; ou
	VII - a inobservância do disposto nos incisos II e IV do §
	3º do art. 1º.

<sup>■</sup> Texto alterado ■ Texto revogado ■ Texto excluído ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA № 766, DE 4 DE JANEIRO DE 2017
	Parágrafo único. Na hipótese de exclusão do devedor
	do PRT, os valores liquidados com os créditos de que
	trata o art. 2º serão restabelecidos em cobrança e:
	I - será efetuada a apuração do valor original do débito,
	com a incidência dos acréscimos legais, até a data da
	rescisão; e
	II - serão deduzidas do valor referido no inciso I do
	parágrafo único as parcelas pagas em espécie, com
	acréscimos legais até a data da rescisão.
	Art. 11. A opção pelo PRT implica manutenção
	automática dos gravames decorrentes de arrolamento
	de bens de medida cautelar fiscal e das garantias
	prestadas nas ações de execução fiscal ou qualquer
	outra ação judicial.
	Art. 12. Aplicam-se aos parcelamentos o disposto no
	art. 11, caput e § 2º e § 3º, no art. 12 e no art. 14,
	caput, inciso IX, da <u>Lei nº 10.522, de 2002</u> .
	Parágrafo único. Aos parcelamentos não se aplicam o
	disposto:
	I - no § 1º do art. 3º da <u>Lei nº 9.964, de 10 de abril de</u> <u>2000</u> ;
	II - no § 10 do art. 1º da <u>Lei nº 10.684, de 30 de maio</u>
	de 2003; e
	III - no art. 15 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de
	1996.
	Art. 13. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a
	Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de
	suas competências, editarão os atos necessários à
	execução dos procedimentos previstos no prazo de até
	trinta dias, contado da data de publicação desta
	Medida Provisória.
	Art. 14. Esta Medida Provisória entra em vigor na data
	de sua publicação.
<u>Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014</u>	<b>Art. 15.</b> Fica revogado o art. 38 da <u>Lei nº 13.043, de 13</u>
Art. 38. Não serão devidos honorários advocatícios,	<u>de novembro de 2014</u> .
bem como qualquer sucumbência, em todas as ações	
judiciais que, direta ou indiretamente, vierem a ser	
extintas em decorrência de adesão aos parcelamentos	
previstos na Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009,	
inclusive nas reaberturas de prazo operadas pelo	
disposto no art. 17 da Lei nº 12.865, de 9 de outubro	

Texto alterado Texto revogado abc Texto excluído ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA № 766, DE 4 DE JANEIRO DE 2017
de 2013, no art. 93 da Lei nº 12.973, de 13 de maio de	
2014, no art. 2º da Lei nº 12.996, de 18 de junho de	
2014, e no art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de	
2010.	
Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se	
somente:	
I - aos pedidos de desistência e renúncia protocolados	
a partir de 10 de julho de 2014; ou	
II - aos pedidos de desistência e renúncia já	
protocolados, mas cujos valores de que trata o caput	
não tenham sido pagos até 10 de julho de 2014.	

Texto alterado Texto revogado abc Texto excluído ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo